

BREVE TRATADO
DA ACTUAL DISCIPLINA
DA
IGREJA LUSITANA
SOBRE A ALTERNATIVA DOS BENEFICIOS
ECCLESIASTICOS.

FEITO POR

JOÃO DUARTE BELTRÃO,

*Da Villa do Pedrogão do Crato, Presbytero Secular, Bacharel
Formado em Canones, Advogado nos Auditorios de Coimbra,
e Beneficiado Collado na Igreja de S. Christovão da
mesma Cidade.*



LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.

1817.

Com Licença.

Nulli hominum liceat Canones ignorare.
Cœlest. Papa Ep. 3.

*Collatorum nulli eos præterire, conventiones,
ac Concordata violare.*
Alex. 3. Cap. 3. de Instit. Benefic. Canon. 3. 7.

Quia

*Siquis aliter docet, et non acquiescit sanis sermonibus
D. N. J. C., et ei, quæ secundum pietatem est,
doctrinæ: superbus est, nihil sciens, sed lan-
guens circa questiones, et pugnas verborum:
ex quibus oriuntur invidiæ, contentiones, blas-
phemiæ, suspensiones male, confictationes ho-
minum mente corruptorum, et qui veritate
privati sunt.*

D. P. Timoth. 1. cap 6.

P R O L O G O .

A Raridade de exemplares impressos da Concordata de 20 de Julho de 1778, por onde presentemente se regula entre nós o Provimento dos Benefícios, em que entra a Alternativa, e o saber, até por experiencia propria, as muitas dúvidas, e embaraços, que quotidianamente occorrem nos Auditorios Ecclesiasticos por falta do necessario conhecimento della, me moveo a dar á luz este Opusculo, a fim de vulgarizar a Concordata, que vai illustrada com a declaração de alguns pontos, que me parecerão mais necessarios: de maneira que facilmente se conheça o estado da actual Disciplina da Igreja Lusitana neste importante artigo; sem me estender nos pontos da Historia, e erudição, que aqui se poderião puxar, e que deixo para penna mais douta, e Obras de outra natureza.

SIXTUS EPISCOPUS, SERVUS SERVORUM
DEI.

AD PERPETUAM REI MEMORIAM.

EX delito Pastoralis officii, quo nobis gregis Dominici cura est commissa; circa universorum Christi Fidelium, præsertim Pontificali, seu alia Ecclesiastica dignitate præditorum, cæterarumque Ecclesiasticarum personarum pacem, et tranquillitatem solitis studiis intendentes, eaque inter ipsos, sublatis letigiorum anfractibus, concordia terminata esse dicuntur; ne reincidere contentionis scrupulum relabantur; sed firma, et illibata persistant, libenter, cum á nobis petitur, Apostolico munimine roboramus. Sane pro parte Venerabilis Fratris Nostri Alphonsi Episcopi Colimbriensis, ac dilectorum Filiorum Decani, et Capituli Ecclesiæ Colimbriensis nobis nuper exhibita petitio continebat; quod aliàs communiter tunc existentem Episcopum Colimbriensem ex una, ac Decanum, et Capitulum prædictos ex altera partibus variæ lites, et differentie (1) super jure conferendi

(1) A primeira cousa que consta desta Concordata são as duvidas, que havião entre o Cabido, e o Bispo da mesma Sé de Coimbra acerca dos Provimientos nas Dignidades, Canonicatos, e Prebendas, vagos nos mezes que não erão reservados á Sé Apostolica; porque naquelles, que o erão, não havia concurrencia entre estes Colladores; porém só nestes quatro he que se fazia o Provimiento sem haver differença entre Beneficios, Prebendas, e Canonicatos da mesma Sé, como mostrão as palayras da dita Concordata: Li-

SIXTO BISPO, SERVO DOS SERVOS DE
DEOS.

AD PERPETUAM REI MEMORIAM.

SENDO da nossa Pastoral obrigação, que divina-
mente nos foi commettida, procurar com o costumado disvélo a paz, e tranquillidade de todos os Fies da Igreja de Christo, e especialmente dos Condecorados com a Dignidade Episcopal, ou com outra qualquer Ecclesiastica, assim como de todas as mais pessoas Ecclesiasticas; e nos dizem haver-se terminado por huma Concordata os letigios, e inquietações; a confirmamos por authoridade Apostolica como nos he pedido, a fim de que fique firme, e estavel, e senão renovem pleitos para o futuro. Foi-nos pois ha pouco appresentada huma Petição por parte do nosso Veneravel Irmão Affonso Bispo de Coimbra, e dos amados Filhos Deão, e Cabido da mesma Sé, em que nos expunhão, que entre o actual Bispo de Coimbra de huma parte, e da outra o Deão e Cabido se tinhão movido varios pleitos, e desavenças sobre o direito de conferir as Digni-

tes varie. . . ad solum dictum Alphonsum. . . in mensibus.
Nestes mezes tambem se fazia a divisão para prover cada hum no seu Coro, como se vê das seguintes palavras da mesma Concordata: *quoties, ac deinceps in dictis mensibus Sedi.* . . Pois que estas Reservas, e afeições Apostolicas salvou o Pontifice na Confirmação desta Concordata, como se collige das outras palavras: *ut ejus Reservationibus, et Affectionibus Apostolicis, ac sine eorum præjudicio.* Com que se mostra não se poderem comprehender nesta Concor-

Dignitates, ac Canonicatus, et Præbendas, aliaque

data mais que os quatro mezes da reserva, ou Affecção Apostolica, em que não provião, nem podião prover, e o fazião só *in mensibus Sedi Apostolica minime reservatis*; e por isso só tihão lugar as controversias, e demandas nos quatro mezes dos Colladores inferiores, e não nos da reserva, como dizem os DD. Peg. de Simult. provision. Benefic. n.º 78. pag. 56, e melhor, a decisão da Rot. Rom. 211. num. 45, 46. E isto mesmo procede, ainda que o Summo Pontifice conceda aos Senhores Bispos o Indulto de Prover nos Beneficios vagos em mezes Apostolicos, e Reservados, que por direito commum pertencião aos mesmos Ordinarios; porque, não obstante esta concessão, a Provisão pertence aos Ordinarios Bispos, a quem se julga, que o SS. Pont. não quer prejudicar na Provisão dos mezes da Alternativa por semelhante concessão; o que bem se deixa ver no Cap. Sede de Præbend. Lib. 6. Cap. Si propter de Rescript. in 6., Gonzal. ad Reg. 8., Rot. decis. 442. p. 1. Por tanto temos, que como não pertence aos Ordinarios, que não são Bispos, nem tem poder quasi Episcopal, que quando o dito Bispo está em turno, Coro, ou lado determinado na Concordata, pôde gozar da Alternativa; porque antes elle sem intervenção, ou conselho de ninguem, pôde livremente dispôr dos Beneficios, que vãgarem nos duros mezes, em que ficou com o Cabido, sem este ser ouvido, nem o dever ser; como he expresso na mesma Concordata, que toda he fundada na doutrina da regra 8. da Chancellaria, *nempe idem est, quando divisio facta est per choras, seu latera . . .* donde se vê, que estando em vigor a presente Concordata, pôde gozar da Alternativa, dando, e approvando os Beneficios vagos nestes mezes assim na Sé, como nas mais Igrejas Cathedraes, e Collegiadas, por ser não só esta a praxe de todas as Collegiadas da Cidade de Coimbra; mas porque deste modo parece que se deve entender a mesma Concordata de 1588, pois que supposto que ella pareça fallar só da Cathedral, attendida a letra; com tudo quanto ás razões, e fins he extensiva a todas tanto Cathedraes, como Collegiadas, onde estiverem em uso as regras da Chancellaria 8., e 6.; e hou-

dades , Canonicatos , Prebendas , e outros quaesquer

ver a Provisão simultanea dos Beneficios , Canonicatos , e Dignidades , como he em todas as Collegiadas da Cidade de Coimbra , onde próvem os Beneficios nos mesmos mezes juntamente com os Senhores Bispos , como fizerão os Beneficiados de Santa Justa , provendo o Padre Antonio Theodoro de Oliveira em hum Beneficio vago no mez de Setembro de 1806 , por obito de João Baptista Leitão. O mesmo fizerão os de São Christovão , provendo em o Padre José Lopes de Cruz o Beneficio vago em o mez de Março de 1804 , por morte de Antonio Joaquim Sarmiento. Na de São Salvador em o Padre Diogo Tavares Cabral o Beneficio vago no mez de Março de 1809 , por fallecimento do Padre José de Campos Branco , e outros muitos tanto nestas Collegiadas , como nas de São Bartholomeo , São Tiago , e S. Pedro. Por tanto como nas mais Cathedraes , e Collegiada podem nascer as mesmas inimizadas , desavenças , odios , e discordias nas Provisões simultaneas dos Beneficios , que motivarão a factura da sobredita Concorrata , como realmente tem succedido , como se mostra dos exemplos adiante expostos , e de outros muitos , que omittimos , por brevidade , não duvidamos por isso affirmar que ella tambem he extensiva a todas as mais Collegiadas , e Cathedraes , por ser a Legislação da mesma o unico remedio de obviar as desordens , e inimizadas , que dêrão occasião a ella. Para aclarar pois esta verdade daremos aqui huma noção de Cabidos , e das suas diversas especies: Cabido ou Collegio sempre foi , e he hum Ajuntamento dos Conegos para decidirem os negocios pertencentes ás suas Igrejas. Domingos Cavalario Institut. Jur. Can. p. 1. Cap. 20. §. 5. , e porque estes existião nas Cathedraes , ou nas Igrejas Collegiadas interiores , por isto tambem se dividirão em Cabidos de Collegiacas , e de Cathedraes ; e ainda que os Capitulares mudarão os nomes , he permitido chamar-se simplesmente Beneficiados os daquellas , e os seus Presidentes , Reitores , Priorés , etc. , e os destas conservarão sempre os nomes de Conegos ; e as Dignidades Principaes , os de Deão , Chantre , Mestre-Escola , e Thesorero Mór ; com tudo isto , foi porque se tirarão as Ren-

Beneficia Ecclesiastica praefata in mensibus Sedi

das aos primeiros, e os segundos, como as ficarão conservando, não quizerão também perder os nomes e prerogativas de Conegos. Succedeo isto quando os Clerigos deixarão a vida commum; o que deo occasião a que se unissem os mesmos Conegos das Cathedraes com os Senhores Bispos, como Cabeças, e fazendo hum Corpo, ou Senado, por authoridade deste novo Corpo he que se tratavão os negocios Ecclesiasticos, cuja disciplina se acha proposta por Alexandre III. Cap. *ex eis, que fiunt à Pralato sine consensu Capituli*. Além disto parece que o Romano Pontifice teve em vista evitar as mesmas desordens, que podião acontecer em todas as mais Cathedraes, e Collegiadas, e que ficasse como huma Regra fixa o Provimento por lados, como determinou que se observasse na Cathedral de Coimbra; e por isso com todo o fundamento nos persuadimos, por haver nas mais Cathedraes, e Collegiadas a simultanea Provisão de Beneficios, e poderem succeder nas mesmas as *desordens*, que elle intentou evitar naquella Cathedral pela Legislação da Concordata de 1588, acima referida; e que as tem havido o mostrão, e provão os exemplos adiante transcriptos, e outros que por brevidade omittimos. Vemos que nas Collegiadas ha Cabido, Deão, ou outro com diverso nome, mas com huma Dignidade igual. Por tanto parece fóra de toda a dúvida, que a Legislação da Concordata he também applicavel a estas; e corroborão a nossa opinião as Regras da Chancellaria 8. e 6. nas palavras: *Sine Capituli consensu*, e muito principalmente a Regra de Direito: *Odia restringi, favores ampliandi*. Sendo pois a Legislação da Concordata huma graça, e dirigida unicamente a procurar a paz; parece que he também applicavel a todas as Cathedraes, e Collegiadas, onde houverem as mesmas inimizades, ou perigo dellas; por ser este o unico, e proprio remedio para as extinguir.

Assim como he de Direito natural, que os Conegos Cathedraes juntos com os Senhores Bispos, como Cabeça, escolhão os membros do seu Corpo, da mesma sorte he também de Direito Commum, que as eleições dos Conegos das

Benefícios Ecclesiasticos, vagos nos mezes não re-

Igrejas Collegiaes pertença só aos mesmos com seu Decano, hoje denominados Beneficiados, com seu Reitor, Prior, ou outro semelhante, que fizerem hum Corpo, ou Cabido; Garc. de Benefic. pag. 415. Temos além disto, que nas Dignidades das Igrejas Cathedraes, e nas principaes das Collegiadas, que essencialmente dizem respeito ao regimen do Cabido, e á Disciplina canonical, pertencia a eleição ao mesmo Cabido, exceptuando as Dignidades maiores depois da Episcopal nas Cathedraes, e nas Collegiadas as Principaes, que hoje se achão reservadas ao Summo Pontifice, mesmo entre nós tanto nos Reinos de Portugal, como dos Algarves, pela Concordata de 20 de Julho de 1778. Na Provisão assim destes como de todos os mais se ha de attender ao uso, e costume de cada huma das Igrejas, o qual tráz a sua origem, ou de Direito Commum, do especial de fundação, de legitima prescripção, ou privilegio, e se deve guardar; porque he hum ponto disciplinar, que muda conforme as circumstancias dos tempos. Van-Espen. Jus. Eccl. Univ. p. 2. Sect. 3. T. 4. de Ordinaria Provisione Benef. c. 1. §. 22.

Concluimos finalmente, que a Legislação da Concordata assim dita se deve entender para todas as Cathedraes, e Collegiadas, ao menos em quanto não houver alteração na presente disciplina da Igreja Lusitana, (o que seria para desejar que fosse em breve); porém o unico remedio para se evitarem estas irregularidades nos Provimentos dos Benefícios, he o prohibirem-se as Ordenações vagas, ou a titulo de Patrimonios, como muito bem nos mostra a antiga disciplina da Igreja; pois que até o seculo decimo em que esta esteve em observancia e vigor, tambem se achavão as portas fechadas ás Simonias, e a outras irregularidades, que tanto perturbão a Igreja: nunca esta padecco o que desde o mesmo seculo decimo até o presente soffre; porque quando ella precisava de hum Pastor, o procurava com as qualidades necessarias para preencher as obrigações de hum ministerio tão recondito e alto, e não os Clerigos as Igrejas como succede nos presentes tempos, em que a mesma Igreja geme sem achar consolação nos seus filhos. Jerem. Prof.

Apostolicae minime reservatis; quod ejus Episco-

Parece-nos muito acertado o copiar-mos aqui delmente o Cap. 67 dos Estatutos da mesma Sé Cathedral de como se devem prover os Beneficios da mesma, que vágarem nos mezes pertencentes á Igreja, pois supposto a Bulla de 1588 tirasse as duvidas, que havia ácerca da differença que antes della fazião os Colladores entre Dignidades, Simpleses Canonicatos, e outros quaesquer Beneficios, e a Concordata de 78 aclarasse os mezes que lhe pertencião; com tudo vagando depois alguns Beneficios, como o Mestre Escolado em Dezembro de 1716, e passando o Cabido a provelo no Conego mais antigo e caracterizado com os caracteres, e qualidades que requer o mesmo Estatuto, houverão entre elles, e o Bispo duvidas sobre o Provimento tanto deste como do outro Beneficio, que vagou por dimissão daquelle novo Provido na Cadeira de Mestre Escola, que depois de ouvir varios pareceres, e Consultas, finalmente o proveo o Senhor Bispo no seu Actual Provisor Antonio José Vieira de Guimarães, por isso que vagou do lado direito, ou Epistola, segundo a Concordata de 1588, e no mez da Igreja conforme a de 78: por isso transcrevemos aqui o mesmo Cap. 67, que he do modo seguinte:

C A P. LXVII.

Como se proverão os Beneficios da Appresentação do Cabido.

Achamos hum Estatuto antigo, usado, e praticado nesta Sé, e confirmado pela Santa Sé Apostolica, que dispõe que os Beneficios da Appresentação da Casa se dêem aos Beneficiados, e pessoas della, e que nos pareceo muito justo guardar-se, por quanto he conforme á razão, que quem sente o trabalho, haja o premio delle.

Ordenamos para que daqui em diante não falte quem sirva a Casa com mais fervor, que o dito Estatuto antigo se cumpra, e que vagando alguns dos ditos Beneficios na Sé, ou fóra della, que seja da dita Appresentação do Cabido, e vagando nos seus mezes, ou seja Curado, ou não Cura-

servados á Sé Apostolica ; pois que o Bispo os que-

do , que o tal Beneficio seja Apostolicado *ipso facto* , e pertença , e venha ao Beneficiado Sacerdote mais antigo que houver na dita Casa , sendo sufficiente , e idoneo para tudo o que cumprir o serviço do tal Beneficio. Estando habilitado pelo Papa para o poder ter , havendo impedimento ; e começar-se-ha logo em quem tiver a primeira vóz no Cabido , e se aquelle não for da qualidade sobredita , ou não accellar o dito Beneficio , ou o não poder ter , venha ao seguinte logo após elle , e assim derramando se offerecerá até derradeiro Terceirario , ou Capellão da Casa , quando os mais Beneficiados o não accellarem , ou não tiverem as qualidades sobreditas para o poderem ter com boas consciencias , e o dito Beneficio se não dará a nenhum dos ditos Beneficiados , nem Capitulares , se não tiverem servido a Casa , e Collado pelo menos 12 annos com muita diligencia , e fidelidade nos Cargos e Officios da Casa , e mais cousas , para que forão eleitos , procurando sempre o proveito , honra , e liberdade da dita Casa , em todas , e com todas as suas forças , o qual Beneficio outro sim se não dará a nenhum Coadjutor , nem Regressano em quanto viver seu principal , e o tempo dos doze annos começará a correr neste caso desde o dia que fallecer o dito seu principal , nem se dará a Pessoa que tenha outro Beneficio Curado , salvo renunciando logo o que de antes tinha , e deixando á disposição do Cabido para se prover d'elle quem o dito Cabido ordenar , ou seja o Beneficio de sua Appresentação , ou não : em nenhuma maneira se prometterá nenhum dos ditos Beneficios antes que vagnem , posto que intervenhão nisso Pessoas , a que o Cabido , e Capellão tenha muita obrigação , e sempre se darão da maneira sobredita , aliás não valerá a Appresentação , nem nenhuma outra Collação que se fizer dos ditos Beneficios.

He pois claro , que a Opção aqui só tem lugar no primeiro Beneficio vago no lado , e mez do Cabido , ou não accellando algum , e não nos outro vago em lado diverso , e em mez contrario como parecia a alguns ; pois esta he só a Opção , e não nos mais que seguem depois da Opção do primeiro.

pus a se solum, Decanus vero, et Capitulum prædicti de jure, seu privilegio, ac immemorabili consuetudine ad eos cum dicto Episcopo spectare prætendebant, aliisque rebus, et illorum occasione exoriri, ac exinde odia, et inimicitie resultare solerent. Tandem Alphonsus Episcopus, ac Decanus, et Capitulum præfati cupientes hujusmodi litibus, et differentiis, atque odiis, et inimicitiis obviare, ac mutuam inter se pacem, et amorem prout tales decet, conservare, ut sic servitio Dei, et Ecclesie præfatæ melius, ac quietius vacare, atque attendere possent; ad hanc, quæ sequitur, sub beneplacito Sedis Apostolicæ devenerunt inter se Concordiam, videlicet:

A R T. I.

Quod eorum, quæ à dextera, seu, ut videntur, Epistola, in qua sedent, Episcopi sunt, ad solum dictum Alphonsum, et pro tempore existentem Episcopum Colimbriensem:

A R T. II.

Eorum vero Dignitatum, Canonicatum, et Præbendarum, ac dimidiarum Præbendarum, aliorumque Ecclesiasticorum Beneficiorum, quæ à sinistra partibus Chori dictæ Ecclesie existunt, suasque Sedes, et Cathedras inibi habent, Collatio et Provisio, sive etiam Præsentatio Personarum idonearum ad illa, vel Institutio in eisdem, ac quævis alia dispositio, quoties ac deinceps in dictis mensibus vacare contigerit, ad solos Decanum, et

ria prover por si só, e o Deão, e Cabido querião por direito, privilegio, e costume immemorial, lhes pertencesse o Provimento juntamente com o Bispo; costumando disto, e de outras cousas nascer odios, e inimizades: e desejando conservar entre si huma mutua paz, e amor, como he proprio e conveniente a taes pessoas, para com mais socego e melhor se applicarem ao serviço de Deos, e da dita Igreja, havião chegado a fazer (com sujeição ao Beneplacito da Sé Apostolica) a seguinte Concordata, que comprehende a legislação dos dois seguintes Artigos:

ARTIGO I.

Que as Dignidades, Canonicatos, Prebendas, meias Prebendas, e outros Beneficios Ecclesiasticos dos Beneficiados, ou Prebendados, que estão da parte direita do Coro, ou, como dizem, da Epistola, e pertencem ao Bispo, fiquem a Appresentação, Collação privativas do dito Bispo D. Affonso, e de seus Successores:

ARTIGO II.

E daquellas Dignidades, Canonicatos, Prebendas, meias Prebendas, e dos outros Beneficios Ecclesiasticos dos Beneficiados, que estão da parte esquerda do Coro, ou que ahi tem seus assentos e Cadeiras, fique pertencendo a Collação, Provimento, ou Appresentação só ao mencionado Deão, e Cabido para sempre, assim como tambem a Appresentação das pessoas idoneas para os mesmos Beneficios, ou a Instituição, e outra qualquer dis-

Capitulum præfatos, lex tunc et in perpetuum expectarent; et pertinerent; absque eo, quod Alphonsus, et pro tempore existens Episcopus Colimbriensis in coram, quæ à sinistra, neque Decanus, et Capitulum prædicti in eorum Dignitatum, Canoniatuum, Præbendarum, ac dimidiarum Præbendarum, aliorumque Beneficiorum Ecclesiasticorum, quæ à dextera, seu Epistola, partibus præfatis pro tempore fuerint, Collatione, provisione, presentatione, institutione, et quavis alia dispositione sese ingerere, vel intromittere possint; quam concordiam Alphonsus Episcopus, ac Decanus, et Capitulum præfati suis, et Successorum suorum nominibus perpetuo adimplere, et observare promiserunt, ac jurarunt, prout in publico instrumento desuper confetto contineri dicitur; quare pro parte Alphonsi Episcopi, ac Decani, et Capituli prædictarum nobis fuit humiliter supplicatum, quatenus concordie hujusmodi pro illius subsistentia perpetua robur Apostolicæ Confirmationis adjicere, aliasque in præmissis opportune providere de benignitate Apostolica dignaremur.

Nós igitur Alphonsum Episcopum, ac Decanum, et singulares Personas Capituli hujusmodi a quibusvis excommunicationis, suspensionis, et interdicti, aliisque Ecclesiasticis Sententiis, Censuris, et penis a jure, vel ab homine quavis, occasione, vel causa latis, si quibus quomodolibet innodati existunt, ad effectum præsentium dumtaxat consequendum, earum serie absolventes, et absolutos fore censentes, hujusmodi supplicationibus inclinati Concordiam præfatham, ac omnia in illa, ut prænarratur, contenta Apostolica auctoritate tenore præsentium perpetuo semper, salvo reservationibus, et affectionibus Apostolicis, ac si-

posição, toda a vêz, que para o diante vagarem nos ditos mezes; sem que o Bispo D. Affonso, e seus Successores se possam jámais intrometter na Collação, Provimento, Appresentação, Instituição, e qualquer outra disposição das Dignidades, Canonicatos, Prebendas, meias Prebendas, e outros quaesquer Beneficios Ecclesiasticos dos que ficão do lado esquerdo, nem o Deão, e Cabido com o Provimento dos do lado direito; a qual Concordata o Bispo D. Affonso, Deão, e Cabido em seu nome, e de seus Successores promettêrão, e jurárão observar para sempre, como se diz constar do instrumento sobre isto feito: pelo que por parte dos mencionados Bispo D. Affonso, Deão, e Cabido nos foi humildemente supplicado quizessemos benignamente roborar esta Concordata por authoridade Apostolica para perpetua firmeza da mesma Concordata, que fossemos servidos provêr no mais, exposto nas premissas.

Por tanto, depois de absolver-mos o Bispo D. Affonso, Deão, e as mais pessoas do Cabido de qualquer excommunhão, suspensão, interdicto, e quaesquer Ecclesiasticas Sentenças, Censuras, e penas, proferidas *ab homine*, ou impostas a *jure*, e por qualquer causa, que possam ter incorrido, ou occasião lhe tenham sido impostas, e só para ter effeito o theor das presentes Letras; annuindo ás presentes súpplicas, por estas Letras approvamos, e confirmamos para sempre por Authoridade Apostolica a presente Concordata; e todo o seu conteúdo na fórma exposta, salvas as Reservas, e Affeições Apostolicas, e sem prejuizo das mesmas: e outro

ne illarum præjudicio, approhamus, et confirmamus; nec non omnes, et singulas tam juris, quam facti defectus, siqui desuper intervenerunt, supplemus, decernentes præmissa omnia per Alfonso, et pro tempore existentem Episcopum Colimbriensem, nec non Decanum, et Capitulum hujusmodi in futurum etiam perpetuo, firmiter et inviolabiliter observari debere; irritum quoque, et inane, si secus super his à quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari, non obstantibus Constitutionibus, et Ordinationibus Apostolicis, ac dictæ Ecclesiæ juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis Statutis, et Consuetudinibus, cæterisque contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam absolutionis, approbationis, confirmationis, suppletionis, et decreti infringere, vel ei ausu temerario contraire: siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, ac beatorum Petri, et Pauli Apostolorum ejus se noverit incursum.

Datum Romæ apud Sanctum Petrum, anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo octogesimo octavo, pridie Idus Novembris, Pontificatus nostri anno quarto. Loco Sigilli plumbi. Laurentius de Phelippis Secretarius. P. Pultrius Protonotarius. A. Bergen. D. C. J. Mercado. R. Maggus Eques. Bontus Helcxxxj. Lianus. Joannes Baptista Pat. pro magis. Joseph Ferrerius. Pamphilius. A. Rochet.

Concordatum inter Aulam Romanam, et Olistiponensem, quo nova Regula statuitur nominandorum Beneficiorum in Regnis Portugalie, et Algarbiorum constitutorum, ex pactis conventis inter

sim suprimos todos, e quasquer defeitos de direito, ou facto que aqui possa haver; e determinamos que esta Concordata deve ser perpetua, firme, e inviolavelmente observada pelo dito D. Afonso, e seus Successores no Bispado, bem como pelo Deão, e Cabido; e que será irrito e nullo tudo o que sobre isto se tentar em contrario, *scienter vel ignoranter*, por qualquer pessoa, ou authoridade, não obstante as Constituições, e Disposições Apostolicas, Costumes, e Estatutos da dita Igreja, roborados com juramento, confirmação Apostolica, ou outra qualquer firmeza, e sem embargo de quaesquer outras em contrario.

A ninguem pois seja licito infringir, ou com temerario atrevimento contravir esta Concordata de Absolvição, Approvação, Confirmação, Supplemento, e Decreto: se **alguem se atrever a attentar** semelhante cousa, saiba que ha-de incorrer na indignação de Deos Omnipotente, e dos Bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo.

Dado em Roma Apud Sanctum Petrum no anno da Incarnação de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos e oitenta e oito, aos doze de Novembro, e do nosso Pontificado quarto. Lugar ✠ do Sello de chumbo. Lourenço de Felippes, Secretario. P. Pultrio, Protonotario. A. Bergen D. C. J. Mercado. R. Maggio Cavalleiro. Bonto Helcxxj. Liano. João Baptista, Pat. et pro-magis. José Ferreira Pamphilio Rochet.

A Corte de Lisboa fez com a Curia de Roma a presente Concordata, na qual se estabelece huma nova Regra para poderem nomear os Beneficios Instituidos nos Reinos de Portugal, e Algarves, con-

duos respectivè Plenipotentiarios. Olisipone die xxx. mensis Julii vertentis anni 1778, et subsequuta Ratificatione Romani Pontificis, ac Fidelissimæ Reginae.

MARIA.

Dei Gratia Regina Portugaliæ, et Algarbiorum, citra, ultraque mare, in Africa Domina Guineæ, nec non Conquistionis, Navigationis, et Commercii, Ethiopiæ, Arabiæ, Persiæ, Indiaque, etc. Omnibus has Literas Approbationis, Confirmationis, et Ratificationis visuris notum facio, quod die vigesima mensis Julii vertentis anni MDCCCLXXVIII Olisipone conclusum, ac subscriptum fuit Concordatum quodam cum Sanctissimo Patre Pio Sexto pro Nominatione Beneficiorum in Regnis his Meis constitutorum: Plenipotentiariis in hunc effectum designatis, atque existentibus, ex parte sanctitatis suæ Bernardino Mutto, Archiepiscopo Petrensi, ejusdem et Apostolicæ Sedis apud Me Nuntio; ex parte vero Mea, Ario de Sâ Mellio, à Secretis Sanctioribus, Statusque Administro Meo pro Negotiis Exteris et Bellicis: cujus quidem Concordati exemplum tale est.

IN NOMINE SS. TRINITATIS.

Quum inter Sanctitatem Pii Papæ Sexti, et Reginam Fidelissimam conventum fuerit, ut nova præscriberetur Regula, qua in Nominatione Beneficiorum utendum sit in Regnis Portugaliæ, et Algarbiorum, præsens Concordatum mutuo consensu

forme os Pactos feitos entre os dois Plenipotenciarios respectivos na mesma Cidade de Lisboa no dia vinte de Julho do corrente anno de 1778, a qual foi Ratificada pelo mesmo Romano Pontifice Pio VI., e pela Rainha Fidelissima.

D. MARIA.

Por Graça de Deos Rainha dos Reinos de Portugal, e dos Algarves d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e India, etc. Faço saber a todos os que esta Carta de Ratificação, Approvação, e Confirmação virem, que no dia vinte do corrente mez de Julho de mil setecentos e setenta e oito em Lisboa se concluiu, e assignou huma Concordata com o Santissimo Padre Pio Sexto Pontifice Romano para a Nomeação dos Beneficios nestes Meus Reinos de Portugal, e Algarves pelos Plenipotenciarios para este mesmo effeito nomeados, da parte de Sua Santidade Bernardino Mutti, Arcebispo de Petra. Nuncio da Sé Apostolica nestes Meus Reinos; e da Nossa parte Ayres de Sá e Mello, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e de Guerra: da qual Concordata o seu theor he o seguinte.

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

Havendo o Santissimo Papa Pio Sexto, e Rainha Fidelissima convencionado que se estabelecesse huma nova Regra para a valida, e licita Nomeação dos Beneficios, que vagarem nestes Reinos de Portugal, e Algarves, acordarão de celebra:

celebrarunt uterque inter se. Ad hunc vero effectum designati Plenipotentarii sunt ex parte quidem Sanctitatis suæ, Excellentissimus ac Reverendissimus Dominus Bernardinus Muttus, Archiepiscopus Petrensis, ejusdem Sanctitatis suæ in Oliponensi Aula Nuntius; ex parte vero Reginae Fidelissimæ, Illustrissimus atque Excellentissimus Dominus Arius de Sà Mellius, de Consilio ejusdem, ipsiusque pro Negotiis Exteris, ac Bellicis Administer, et Secretarius Status. Qui quidem, quum secum invicem communicassent Plenas Potestates, sibi ultro citroque impertitas, easque recte se habere judicassent, in sequentes Articulos concensere.

ARTICULUS I.

Sanctissimus Dominus noster perpetuum Indultum concedet, ut Regia Magestas Portugalie, et Algarbiorum Reginae Fidelissimæ, ejusque Successores, ad Beneficia Ecelesiastica, etiam Curata, exceptis Infrascriptis, (1) in Regnis Portugalie, et Algarbiorum sita, quæ in quatuor ex octo, vel in tribus ex sex anni mensibus Apostolicæ Sedis Collationi, et Dispositioni reservatis, per obitum eorum respective possessorum vacaverint, Personas idoneas, et juxta Canonicas Sanctiones probatas, eidem Sanctitati suæ, et Successoribus no-

(1) Que são os Bispados, as Dignidades das Igrejas Cathedraes, e as principaes das Collegiadas, as Coadjutorias, e Renuncias, como se diz no Artigo segundo desta concordata, e outros muitos estabelecidos em Direito. Aqui devemos advertir, que não obstante dizer-se na Concordata de 1588 que não havia differença entre os Beneficios, e as Dignidades quanto ao provimento dellas; com tudo como

a presente Concordata entre si ambos os Plenipotenciarios para este effeito designados, por parte de Sua Santidade o Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Bernardino Mutti, Arcebispo de Petra, Nuncio de Sua Santidade na Corte de Lisboa; e por parte da Rainha Fidelissima o Illustrissimo e Excellentissimo Ayres de Sá e Mello, do Seu Conselho, Seu Ministro Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. Os quaes depois de mutuamente communicarem, trocarem, e approvarem seus Plenos Poderes, convierão nos seguintes artigos. (*)

ARTIGO I.

O Santissimo Padre concederá Indulto perpetuo á Rainha Fidelissima de Portugal, e Algarves, e a seus Successores para que nos Beneficios Ecclesiasticos, ainda Curados, (excepto os abaixo nomeados) sitos nos Reinos de Portugal, e Algarves, que por obito dos respectivos possuidores vagarem nos quatro dos oito, e nos tres dos seis mezes do anno, Reservados á Collação, e Disposição da Sé Apostolica, possão nomear a Sua Santidade, e a seus Successores Pessoas idoneas e approvadas segundo as Leis Canonicas: de maneira que a mesma Rainha e seus

nesta de 78 achamos reservadas as Dignidades, que se verificão aqui as Reservas, e Afeições Apostolicas, que naquella resalvou o Pontifice pelas palavras: Reservationibus, et Affectionibus Apostolicis, ac sine eorum præjudicio.

(*) Esta Concordata em Latim: foi impressa em Lisboa na Officina Regia no mesmo anno de 1778.

minare valeat, et valeant. Ita quod eidem Reginae, ejusque Successoribus ad ea Beneficia, quæ vel in Februarii, Maii, Augusti, et Novembris anni mensibus vacaverint; (1) aut, si contigerit, quod alicujus Ecclesiæ Archiepiscopus, vel Episcopus Gratiâ Alternative (2) mensibus in nona Cancellariæ Apostolicæ Regula oblatam acceptave-

(1) Excepto os de pequeno rendimento, que não chegarem v. g. a cem mil réis, porque estes sempre os ficão dando os Legados, e Nuncios Apostolicos, como melhor se vê do Artigo IV. desta Concordata: sobre o qual faremos também algumas observações.

(2) A Regra, que hoje vulgarmente se chama a 8.^a de Reservatione mensium, contém duas partes, que antigamente erão separadas huma da outra: Chokier no Proemio da Regra N.^o 20. Na primeira se continhão os Beneficios, que erão reservados para a Collação Pontificia, e que vagavão nos mesmos oito mezes; e na segunda que principia: Insuper Sanctitas sua, como veremos da mesma, altera-se a ordem da Alternativa a favor dos Bispos, que residirem effectivamente em seus Bispatos, concedendo-se-lhes seis mezes em lugar dos quatro, que tem pela Regra antecedente, como se verá das proprias palavras abaixo transcriptas, que explicaremos na Taboa. (Diz a tal Regra 8.^a) „ Insuper Sanctitas sua ad gratificandum Patriarchis, Archiepiscopis, et „ Episcopis intentâ, et ipsis quando apud Ecclesias, aut „ Dioceses suas vere, ac personaliter residerint, duntaxat, „ de omnibus, et quibuscumque Beneficiis Ecclesiasticis cum „ Cura, et sine Cura Secularibus, et Regularibus, ad liberam ipsorum duntaxat, non autem aliorum cum eis dispositionem, seu presentationem, vel electionem, nec „ etiã cum consilio, vel consensu, seu interventu Capitulorum, vel aliorum (aut aliàs pertinentibus) quæ antea „ in mensibus Februarii, Aprilis, Junii, Augusti, Octob. „ et Decemb. extra Curiam ipsam vacare contigerit, (dummodo aliàs dispositioni Apostolicæ reservata, vel affecta

Successores terão o Direito de nomear para ~~os~~ Benefícios, que vagarem nos mezes de Fevereiro; Maio, Agosto, e Novembro; ou, se acontecer que algum Arcebispo ou Bispo de alguma Igreja aceite nos mezes da Alternativa a Graça da Regra nona da Chancellaria Apostolica, no qual caso só pertence á Sé Apostolica a Collação dos mesmos

„ non fuerint) liberè disponendi facultatem concessit. Ac
„ etiam voluit ut si ipsi in Collatione, aut alia dispositio-
„ ne Beneficiorum in aliis sex mensibus videlicet Januarii,
„ Martii, Maii, Julii, Sept. et Nov., vacaturorum (quæ
„ etiam dispositioni suæ, et dictæ Sedis aliàs quomodolibet
„ reservatorum, vel affectorum se intromiserint, aut quomi-
„ nus Provisiones, et Gratia Sanctitatis suæ de illis debitum
„ effectum consequantur, impedimentum quoquo modo præ-
„ stiterint, usu, et Beneficio prædictæ facultatis eo ipso pri-
„ privati existant, ac Collationes, et aliæ Dispositiones de
„ Beneficiis illius pretextu deinceps faciendæ nullius sint
„ roboris, vel momenti. Illi vero, qui gratiam Alternativæ
„ prædictæ acceptare voluerint, acceptationem hujusmodi
„ per patentes litteras manu propria subscriptas, suoque, Si-
„ gillo munitas, et in sua quisque Civitate, vel Diocesi
„ datas, declarare, et litteras ipsas huc ad Datariam Sancti-
„ tatis sua transmittere teneantur, quibus ab eo receptis, et
„ recognitis, ac in libro ad id deputato registratis tunc, de-
„ mum, et non antea, uti incipiant gratia supradicta. De-
„ clarans præterea exceptionem positam in regula favore S.
„ R. E. Cardinalium, et Indultum conferendi Beneficia Re-
„ servata concessum Cardinali Episcopo, non suffragari Ca-
„ pitulo ratione communionis, et consortii juxta declara-
„ tionem felicis recordationis Urbani Papæ VIII. Præces-
„ soris sui editam die 10 Septembris anno millesimo sex-
„ centesimo vigesimo sexto, quam Sanctitas sua in omnibus
„ et per omnia approbat. Decernens sic in præmissis omni-
„ bus per quoscumque, et cætera judicari debere, ac irri-
„ tum, etc.,

rint , (1) cum , eo eveniente casu , eorundem Beneficiorum Collatio in sex tantum alternis mensibus ad Sedem Apostolicam pertineat ; tunc ad illa Beneficia , quæ in Martii , Julii , et Nov. mensibus , etiam ut præfertur vacaverint , Jus nominandi hujusmodi competat ; et quoad Beneficia Curata , habito in his de more concursu , juxta for-

(1) Além da residencia he preciso tambem que os Senhores Bispos peção a graça da Alternativa , e por isso não me parece alheio deste lugar transcrever aqui a Formula , pela qual elles a costumão acceitar , que he da maneira seguinte , e conforme a refere Gonzales Glossa 62 n.º 23.

„ Nós N. Dei et Apostolicæ Sedis Gratia Episcopus N. vos
 „ lentes observare Regulam Reservatoriam mensium Apostolicorum SS. Domini Innocentii XII. nec non frui Gratia
 „ et Beneficio Alternativæ Episcopis apud Ecclesias , aut Dioceses suas verè et Personaliter Residentibus per eandem Regulam concessæ. Propterea humiliter , et debita cum reverentia , ac omni meliori modo , quæ possumus , et debemus , libenter præfatam Alternativæ Gratiam acceptamus , ac eâ uti velle declaramus , in cujus voluntatis , acceptionis , et declarationis fidem , præsentibus patentes litteras per nostrum Secretarium , et Apostolicum Notarium scriptas , nostrâ manu propriâ subsignamus , Sigillique nostri soliti impressione muniri facimus , et eas ad Illustrissimum et Reverend. Domin. ejusdem D. N. Papæ Innocentii XII. Datariam transmittere curabimus , juxta formam , et effectum , de quibus in prædicta Regula. Dat. in ædibus nostris , vel in tali loco , hujus nostræ Civitatis , vel Diocesis , sub tali anno , die , et mense , testibus ad præmissa vocatis , etc. „

Como poderia vir em dúvida se na Alternativa dos mezes concordados se entendião , e comprehendião todos os Benefícios , por isso tambem aqui advertimos , que nesta não entrão todos ; mas são excluidos alguns , como os dados em título , os quaes sempre , e em todo o mez que vagarem , podem ser dados pelos Colladores Ordinarios , e he esta a Sentença commum , como são v. g. os Benefícios do Padroado

Benefícios nos seis mezes Alternados , nomearão então para os Benefícios , que na fôrma dita vagarem nos mezes de Março, Julho, e Novembro: quanto porém aos Benefícios Curados, feito o costumado concurso na fôrma do Concilio Tridentino, poderá S. M. nomear para elles aquellas pessoas, que por informação do Ordinario feita a S. M.

Laical, por fundação, edificação delles, ou dotação, nos quaes podem os Padroeiros Leigos apresentar em qualquer mez Clerigos idoneos. Glossa in Cap. licet. 3.º de Præbend. in 6. Barb. part. 2. De off. et Potest. Episc. Aleg. 57. num. 25, 26. Gonzales á Regra 8. da Chancellaria Glos. 18. n.º 2.º e seg. Desta Classe são tambem os do Grã Priorado do Grato, e de todo o Infantado, e Padroado Real, etc. Desta são porém exceptuados os do Padroado mixto, isto he, parte Ecclesiastico, parte Laical; como v. g. a Igreja de Ceyras, que a Apresentação he das Religiosas do Convento de Santa Anna de Coimbra, a de Eyras, cuja Apresentação he das Religiosas do Convento de Cellas, e a Confirmação pertence á Corôa. Barb. ibidem, Garcia, Gonzales, e outros muitos, e com toda a clareza a Rota Romana part. 9. §. 1. Decis. 13. num. 16, 17. part. 13. Decis. 53. n. 3. Não he porém assim nos do Padroado meramente Ecclesiastico, pois que facilmente se derroga a este, por trazer a sua origem dos bens Ecclesiasticos. Gons. ad Reg. 8. da Chancellaria Glos. 18. n.º 6., e mesmo porque se acha derogado pela Regra 8 e 9. da Chancellaria. Não se comprehendem tambem nesta Alternativa os Benefícios, que vagão por Renuncias, e por isso os Senhores Bispos podem admittilas em qualquer mez; e a razão he porque o Romano Pontifice não quer fazer a Condição dos Ordinarios mais dura, do que era pelas Regras da Chancellaria; o que he conforme á nona Regra della, onde se exceptuão os Benefícios, que vagão por Renuncia. „ Aliàs quam per Resignationem quocumque modo vacatura „ e ha outra Regra juris in 6. ubi. Quod, ad gratiam alicujus conceditur, non est illius dispendium detorquendum. „

manant à Sacro Concilio Trident. præscriptam, integrum erit Regiæ Magestati suæ ad ea nominare Personas, quæ ex informatione eidem Magestati suæ faciendâ ab Ordinario, se ad amussim referente ad Acta concursus, habitæ fuerint digniores. In pari autem meritum concursu inter duas vel plures Personas, liberum erit Regiæ Magestati suæ gratificari cui magis ipsi videbitur.

ARTICULUS II.

Quod Dignitates in Cathedralibus Ecclesiis Majores, et Ecclesiis Collegiatis Principales, prout antea, Apostolicæ Sedis Collationi, quoties vacaverint, erunt Reservatæ. Ita quoque Pontificiæ Collationis, etiam ut antea, erunt Beneficia non modo apud Sedem Apostolicam, (1) sed etiam juxta Decretum in Provisionibus Apostolicæ Sedis appositum respective vicantia. Illa itidem Beneficia, quæ ex personis S. R. E. Cardinalium Familiarium, et

(1) Vacare apud Sedem Apostolicam seu Curiam Romanam, se dizião no principio os Beneficios dos Beneficiados, que morrião no lugar onde estava a Curia; porém Bonifacio 8. determinou que tambem assim se chamassem, ou dicessem vagar os Beneficios daquelles Beneficiados que morressem vindo, ou retirando-se da Curia Romana nos lugares vizinhos a mesma dentro do termo de quatro milhas, que he pouco mais de huma legua Portugueza. Item, os dos Curiaes que morressem nos lugares vizinhos a mesma Curia, com tanto que ahi tivessem a sua propria habitação, ou dos que ficassem no lugar donde se tirou a mesma Curia, enfermos, e ahi morressem. Cap. 34. de Prebend. in 6.: e o Romano Pontifice deve provêr, e dar os Beneficios dentro de hum mez, passado o qual, os Prelados Ordinarios da mesma Curia os podem jure suo conferir, e provet como lhes agradar; e isto para que

com relação aos Actos do concurso, achar mais dignas; e vendo-se pelo concurso que ha duas, ou mais pessoas com igual merecimento, entre ellas poderá S. M. escolher, quem mais lhe agradar.

ARTIGO II.

Que as Dignidades Maiores das Igrejas Cathedraes, e as Principaes das Collegiadas, ficarão, como até agora, reservadas á Collação Apostolica todas as vezes que vagarem. Da mesma fórma serão como d'antes, da Collação Pontificia não só os Beneficios, que vagarem *apud Sedem Apostolicam*, mas tambem os que vagarem nos termos do D. (2) inserido nas Provisões da Sé Apostolica; e da mesma sorte os que vagarem, estando possui-

a Igreja não padeça falta de Ministros pela demora em prover a mesma delles. Cap. 3. eod. : e por isso na morte do Pontifice podem dar as Parochias vagas na Curia, ou que vagarem antes da morte do mesmo Pontifice, porém não terão sido Collados em vida d'elle os sujeitos. Cap. 4. eod. Domingos Caval. Instit. Juri Eccl. part. 2.^a Cap. 12. de Mand. §. 5.

(2) Querem dizer que se devem cumprir todas as condições que costumão vir inseridas nas Bullas, v. g. que não residindo dentro de tanto tempo, estas não terão effeito: que os Parochos devem residir por si, etc. Porque he certo que se devem cumprir todas as condições, que mandão os Pontifices, para assim se alcançarem as Graças, que os mesmos concedem pelas Bullas que as contém. Decis. Rot. Rom. 888. Cholkier in Reg. 8. Glos. 21.

Officialium Summi Pontificis vacaverint ; et generaliter ea omnia , quæ juxta Apostolicas Reservationes , et earum vigore ad Sedem Apostolicam , exceptis vacationibus in enuntiatis mensibus , expectabant.

ARTICULUS III.

Quod cuncti , etiam a Rege nominati , ab Apostolica Sede opportunas Litteras Apostolicas plumbo obsignatas , de more abque immutatione aliqua , sint impetraturi , ita ut in possessione Beneficiorum eorundem , nisi expeditis , et presentatis eisdem Litteris , immitti nequeant.

ARTICULUS IV.

Quod Præsens Indultum nihil Officiat alteri , quæ S. R. E. Cardinales , (1) et Apostolicus

(1) Para se entenderem melhor estss palavras , diremos o que são Legados , e as suas diversas especies. Legado em geral he o que cumpre a obrigação de outro em nome do que a tinha. Domingos Caval. Inst. Jur. Part. 1; Cap. 13. §. 1. ; e estes se subdividem in Jure Canoc. et Jur. Civ. Nós deixando estes , por não ser aqui o seu proprio lugar só trataremos daquelles , e dizemos que são tres nempe : Legados a Latere , Missos , e Nuncios Apostolicos. cap. commun. : e se collige do cap. cum non ignoratis. 1. et cap. excommunicatis 9. de off. Legat. ex cap. Legat. ex cap. off. nostri. 1. eod. in 6. Glos. ibid. verbo Legat. Os Legados a Latere huns são Ordinarios , e outros Extraordinarios. Os Ordinarios são os Cardiaes que são mandados para alguma Provincia pelo S. P. para cumprir algum officio de Legação com jurisdicção , ou

dos por Familiares dos Cardiaes da S. I. R.; e Officiaes do Summo Pontifice; e igualmente todos aquelles, que segundo as Regras Apostolicas, e em virtude dellas pertencerem á Sé Apostolica, excepto as vacancias nos mezes declarados.

ARTIGO III.

Que todos os que forem nomeados para Beneficios, ainda que seja por ElRei, hão-de impetrar da Sé Apostolica as competentes Letras Apostolicas selladas com o Sello Apostolico de chumbo, sem mudança alguma, segundo o costume: e sem estas Letras se terem expedido, e apresentado, não poderão entrar de posse dos mesmos Beneficios.

ARTIGO IV.

Que o presente Indulto nada prejudicará ao outro, de que nos mesmos Reinos gozão os Cardiaes da Santa I. R. (1) e Nuncio Apostoli-

poder ordinario á maneira dos Presidentes das Províncias, como são os de Bravancia, Ferrara, etc., e chamão-se a Latere por isso que são Cardiaes que assistem ao lado do S. P., pois quando são mandados, quasi que são tirados do lado do Pontif. Os Extraordinarios se chamão aquelles Legados que são mandados por causa de alguma urgente necessidade da Igreja Universal, v. g. convocar Concilios, promover a paz na presença dos Reis, ou para testificar o amor paterno do R. Pontifice na vinda de algum Rei, e outros semelhantes, etc. E supposto que pelos Summos Pontifices forão mandados para semelhantes cousas muitas vezes Bispos, e outros que não erão Cardeaes; agora com tudo he praxe constante que o não são, senão Cardeaes Legados a Latere, segundo nota o Eminentissimo Petra Tom. 2. Coment. ad Const. 3.

Nuntius (2) in eisdem Regnis gaudent; sed jux-

Alex. 3. Sect. 1. n.º 7. e outros; e se succede mandar-se outros que não são Cardeaes, então não tem o tit. de Legados a Latere, porém o de simples Nuncios cum potestate legati a Latere; e esta clausula por estilo da Curia Romana se costuma pôr nos Mandatos dos Legados. Barb. Lib. 1. §. Eccl. Universales Cap. n.º 3. Os Legados Missos ou Nuncios Apostolicos são os Prelados, que não são Cardeas, e que são mandados pelo Papa perante alguns Principes para cumprirem apud ipsos alguma Legação, cap. volumus 8. de Off. Legat., como são por exemplo, os Nuncios enviados a Alemanha, França, Hespanha, Portugal, e hoje ao Rio de Janeiro, etc. Os quaes em outro tempo se chamavão Apocrisarios da palavra Grega, ... quasi Secretarii, como n.º cap. septuaginta 12. dist. 26, e cap. significasti 4. de elect. e Glos. ibi a palavra Apocrisarii, ubi Apocrisarii dicuntur Nuntii Domini Papæ quasi Secretarii, e nos Reinos, e Provincias que lhes são commettidas, fazem as vezes dos Summos Pontifices, e tem a mesma authoridade, cap. valde necessarium 1. dist. 94.

Legados natos são aquelles, a cuja Dignidade está annexo o officio de Legação, como v. g. erão os Arcebispos de Cantuaria, e o de Evora em Inglaterra. Os Legados a Latere podem dar os Beneficios, que vagão na sua Provincia no tempo da sua Legação, visto neste tempo poderem os Romanos Pontifices prover nos Beneficios vagos, dos quaes elles são Legados communs, texto expresso no cap. directus de off. Legat. Attendido o direito commum os Legados a Latere, concorrem com qualquer Ordinario da Provincia, em que se achão na Collação dos Beneficios, de sorte que se dá o direito entre elles, e o Papa, cap. Si a Sede 31. de Præbend. in 6. Rot. in una Assisiensi Beneficii 9. de Março de 1587. Glos. communiter recepta in cap. off. nostri 1. de Off. Legati in 6. Exceptuão-se desta Regra os Legados Missos, ou Nuncios Apostolicos, os quaes conforme as faculdades, que lhes forão commettidas, podem dar quaesquer Beneficios ainda Reservados, com tanto que não excedão o valor de 24 ducados. Rot. Par. 15. recent. decia. 259. n. 3.º Os Legados Natos na sua Provincia fóra da sua

co; (2) antes elles poderão exercer como até

Diocese, não podem dar Benefícios sem huma concessão especial do Pontifice ainda os mais pequenos: communis arg. Tit. off. nostri 1. de Off. Legati in 6. donde se conclue, que as palavras, Cardinales deste Artigo se devem entender dos que em outro tempo erão mandados pelo Papa perante alguns Principes condecorados com a Dignidade de Cardiaes.

(2) E a palavra Nuntius se deve entender dos Legados mandados com poder de Legados a Latere; e como os de Hespanha, e Portugal sejam desta especie, está claro que podem dar os Benefícios neste Reino, e do Algarve, que forem do dito rendimento, segundo diz Lucio Fer. Tom. 3. v. Legat. a n. 1. usque 33.; e como em todas as supplicas, e Provisões o rendimento dos Benefícios se costuma sempre expressar por 24 ducados ainda que renção o duplo, ou triplo, e nunca se faça outro exame sobre seu valor, Van-Ésp. Jus Eccl. Univ. Part. 2.^a Ses. 3.^a Tit. 7.^o de Provis. Apost. num. 30, 31., por isso dizemos, que também podem dar em Portugal, e Algarves nos oito ou seis mezes reservados a Sua Santidade os Benefícios de rendimento de 24 ducados de ouro de camera, ainda mesmo que os nossos Soberanos tenham feito a presente Concordata com o SS. Padre Pio VI., com tanto porém que não excedão a dita quantia; pois que por ella não se lhes tirou este poder, que em direito he expresso pertencer-lhe, como mostra o mesmo Artigo 4. della, e apenas podia vir em dúbida quanto importavão aquelles 24 ducados reduzidos á nossa moeda, para com certeza sabermos de que rendimento são os Benefícios, que elles podião, e ainda hoje podem conferir nestes Reinos, á qual nós satisfazemos dizendo o quanto he o seu valor.

Ducado de ouro de camera usado nas Datarias val 1299 réis na nossa moeda Portugueza. Relação do valor das moedas de diversos Reinos reduzidas á nossa por Fr. José Mariano Vellozó, impressa em Lisboa em 1800, na Officina da Casa Litteraria ao Arco do Cego. Que multiplicados os 24 ducados pela nossa moeda fazem a conta de 31176 réis, e como nestes Reinos não há Benefícios de tão tenue rendimento, e nas Provisões sempre se diz, que podem dar os

ta facultates eis attributas, Jus conferendi Beneficia prout antea, exercere poterunt.

ARTICULUS V.

Quod integrum, liberumque sit Apostolicæ Sedis jus admittendi pro libito Beneficiorum Resignationes, et cum futura successione Coadjutorias, quavis remota limitatione, proinde ac si præsens Concessio minimè peracta foret.

In quorum fidem Nôs infra scripti Plenipotentarii Manu Nostrâ, Nomine Nostrorum respective Dominorum, et virtute plenarum Potestatum, quibus in eum finem instructi sumus, præsens Concordatum subscripsimus, sigillisque stemmatuum Nostrorum muniendum curavimus. Olisipone die 20 Julii anno millesimo septingentesimo septuagesimo octavo.

*B. Archiep. Petrensis et
Nuntius Apostolicus.*

(L. S.)

Ayres de Sá et Mellius.

(L. S.)

Et cum præsens Mibi factum esset Concordatum prædictum, quale in superioribus habetur;

Benefícios, que renderem 24 ducados, ainda que excedão o duplo ou tripulo, como dissemos acima, concluimos com a praxe adoptada nestes mesmos Reinos, que os Benefícios, que os Legados, e Nuncios Apostolicos podem dar, são todos os que não excederem de cem mil réis: como ordinariamente seião desta classe os Benefícios, chamados simpleses;

aqui , o direito de Conferir Benefícios , segundo a faculdade que lhes compete.

ARTIGO V.

Que ficará salvo á Sé Apostolica o direito de admittir livremente as Renuncias de Benefícios , e Coadjutorias com futura successão ; e isto sem limitação alguma , da mesma fórma que senão houvesse a presente concessão.

Em fé do que Nós os Plenipotenciarios abaixo assignados , em Nome de nossos respectivos Soberanos , e em virtude dos Plenos poderes , de que para este fim fomos munidos , subscrevemos de nossa letra a presente Concordata , e a fizemos sellar com o Sello das nossas Armas. Lisboa 20 de Julho de 1778.

Bernardino Arcebispo de Petra , e Nuncio Apostolico.

Lugar do Sello.

Ayres de Sá e Mello.

Lugar do Sello.

A qual Concordata na fórma acima ~~escrita~~ ; sendo por mim vista , e examinada em todo o seu

por isso que não tem annexa cura de almas , e sejam desta especie os das Collegiadas , affirmamos que são estes os que elles podem conferir nos oito , ou nos seis mezes reservados.

Por appendix vão apontados alguns casos , que mostrarão a actual ~~de~~ ~~direito~~ de Apresentação , que entre os Nuncios.

omnibus, quae in eo continentur probe à Meo essent inspecta, librata atque examinata. Illud Ego Meo, et Successorum Meorum Nomine, approbo, ratifico, et confirmo, quoad omnes, et singulas ejus partes, stipulationes, ac per praesentes perpetuo firmum, et validum decernere. Praemittens Regia fide inviolabilitate Me illud observaturam, atque impleturam; operam daturam; nec quidquam fieri in contrarium quovis modo unquam passuram. Renuntians cuicumque alteri Pacto, aut Concordato, quod huic contrarium intendantur, aut inveniri possit.

In quorum testimonium, ac firmitudinem, expectare feci has Litteras, a Meo subscriptas, Maximoque sremmatuum meorum Sigillo obsignatas, et ab infra scripto Status Secretario, atque Administrato Meo recognitas. Dabantur in Regio Palatio Quelicensi, die II mensis Augusti anno 1778.

(L. S.) REGINA

Ayres de Sà Mellius.

CARISSIMÆ IN CHRISTO FILIÆ NOSTRÆ
*Marie Franciscæ, Portugalie, et Algarbiorum
 Reginae Fidelissimæ.*

FEUS PAPA SEXTUS.

Carissima in Christo Filia, Novum damus Regiæ Magestati Tuæ non solum summæ, ac singularis Nostræ erga ipsam Paternæ Caritatis; sed mirifici etiam de Tua pietate, ac Religione judicii testimonium; dum eidem, ejusque Successoribus, Indultum, Potestatemque concedimus namis-

conteúdo , em Meu Nome ; e de Meus Successores , a approvo , ratifico , e confirmo em todas , e em cada huma das suas partes , e estipulações , e pelas presentes a declaro firme , e válida para sempre , promettendo debaixo da Minha Real palavra de a observar , e cumprir inviolavelmente , e fazer que se guarde , cumpra , e observe ; e de nunca consentir que se observe o contrario de qualquer maneira . Renunciando outrosim qualquer Pacto , ou Concordata , que se ache , ou possa achar em contrario desta .

Ratificação , Approvação , e Confirmação .

Em fé , e firmeza do que , fiz expedir estas Letras , por Mim assignadas , e selladas com o Sello das Minhas Armas , e referendadas pelo abaixo assignado Meu Ministro e Secretario de Estado . Palacio de Queluz 11 de Agosto de 1778 .

R A I N H A

Lugar do Sello .

Ayres de Sá e Mello .

A' NOSSA CARISSIMA FILHA EM CHRISTO
 Maria Francisca , Rainha Fidellissima de Portugal , e dos Algarves .

PIO PAPA SEXTO .

Carissima Filha em Christo , damos a V. M. huma nova prova assim do nosso singular affecto que professamos a V. M. , como do grande conceito em que temos a Piedade , e Religião de V. M. no Indulto , e Faculdade que concedemos a V. M. , e a Seus Successores , de nomear para os

nandi ad Lusitaniæ Regni Beneficia, in dimidio eorum, qui, Sanctæ huic Sedi Reservati sunt, vacatura; non nullis tamen in ea Concessione exceptis, quæ adhuc sanctæ huic Sedi reservari volumus, ac singulatim expressa ac declarata in ipsis Apostolicis Litteris Nostris, quas transmittimus, continentur. Eius Inaulti Bullam cum hisce litteris, dum ad Te deferret venerabilis Frater Bernardinus, Archiepiscopus Petrensis, Ordinarius noster apud Te Nuntius, profecto non dubitamus, quin eas, ut certissima Nostræ in Te animi pignora cum peculiari Tuæ voluntatis præclaræ indicio sis exceptura. Nôs quidem, ut tibi persuaderi verissimè potest, Nobismetipsis maiorem in modum placuimus, cum Regis ejusmodi Studiis Tuis obsequeremur, ut maxime proinde sperare possimus, gratissimum id ipsum a Nobis futurum esse Tibi, atque acceptissimum; sed ut adhuc spei hujus de Te Nostræ causas augeamus, majoresque Tibi, carissima in Christo Filia Nostra, propensissimi Paterni Sensûs significationes cumulemus; ita Nos his in rebus animo comparatos esse profiteamur, ut plurimum momenti Nobis allatura sint ea potestate Tua, quæ forte in alicujus gratiam, vacante aliqua ex istis primis Dignitatibus nobis reservatis, ad Nôs differri volueris, parumque itidem habituræ rationem apud Nôs Regiæ Comendationes, si quas facere Magestati Tuæ aliquando placuerit, cum Beneficia in relictis pro Pontificia Collatione mensibus vacaverint, quæ quidem omnia Nôs libentissime tribuimus eximiis, quas in Te admiramur, virtutibus, tuoque summa, quo in Religionem inflammatis studio; ex quo quidem quam primum reductum, ac restitutum iri in felicissimis Ditionibus Tuis optimum Disciplinæ, ac

Benefícios dos mesmos Reinos de Portugal, e Algarves, que vagarem na metade dos mezes reservados a esta Santa Sé, exceptuados porém aquelles Benefícios, que ficão ainda reservados á Sé Apostolica, e que vão especialmente expressos, e declarados nas mesmas Nossas Letras Apostolicas, que remettemos. A Bulla deste Indulto, que contém estas Letras, a ha-de apresentar a V. M. o Nosso Veneravel Irmão Bernardino, Arcebispo de Petra, Nosso Nuncio Ordinario nessa Corte: estamos certos que V. M. a ha de receber com particular agrado, como penhor certo da Nossa boa vontade para com a Pessoa de V. M. Foi sobre maneira grande, como he bem de crer, o gosto que tivemos em poder satisfazer aos desejos de V. M. nesta parte; e assim esperamos tambem que isto será muito do agrado, e acceitação de V. M., e para mais acrescentar os sentimentos do Nosso paternal affecto, e confiança, que V. M. tem em Nós, declaramos ser Nosso animo dar muito valor ás Recommendações, que V. M. se servir fazer-Nos a favor de algum, quando vagar alguma destas primeiras Dignidades, que nos ficão reservadas, ou algum Beneficio daquelles, que pela Alternativa dos mezes são da Collação Pontificia.

O que tudo concedemos de muito boa vontade ás egregias virtudes, que admiramos em V. M., ao eminente zelo da Religião que inflamma a V. M.: por onde não só auguramos, mas até podemos certificar, que nos felicissimos Estados de V. M. se verá em breve restituído, e florecente o Estado da disciplina, e jurisdicção Ecclesiastica, e da authoridade Apostolica, segundo são illustres os monumentos da Piedade de V. M. E para que V. M., por bondade de Deos, possa alcançar para

Jurisdictionis Ecclesiasticæ, atque Apostolicæ auctoritatis statum non solum auguramur, sed etiam pro clarissimis Tuæ Regiæ Potestatis monumentis Nobis jam certissime pollicemur. Ac ut eam, quæ vera est apud Deum gloria, auctiorem in dies Tuisque Regnis faustiore comparare, illius benignitate possis, Cælestium munerum auspiciem Apostolicam Benedictionem Regiæ Magestati Tuæ, Universæque Fædelissimæ Domui, intimo Paterni animi sensu amantissimè impertimur:

*Datum Romæ x. Septembris. 1778.
Pontificatus nostri anno 4.^o*

(*) Querendo os Romanos Pontifices evitar as desordens, e irregularidades no Provisamento dos Benefícios, cortar os abusos, e evitar os excessos nas Apresentações praticados pelos Excellentissimos Colladores destes, porque huns provião nos mezes que lhes não pertencia, e outros naquelles em que a data lhes não tocava, v. g., os Senhores Bispos nos mezes reservados á Sé Apostolica, e os Soberanos nos que erão daquelles, inventarão, e introduzirão o remedio das Concordatas, que para este mesmo fim se fez a de 1588, a que dêrão occasião as desordens do Cabido da Sé de Coimbra com o Bisbo D. Affonso, e a do primeiro de Julho de 1694, feita tambem em razão da incompetente Apresentação, que fez o mesmo Cabido em hum Beneficio vago na mesma Sé, em Fevereiro do dito anno, em Francisco Alves da Costa, sendo a data do Bispo, como se pôde ver na dita Concordata, que fielmente aqui transcrevemos, e em Manoel Alvares. Peg. Opusc. de Alternat. Benef. pag. 149, 150, 180 até 192. Parecia serem sufficientes para terem sido extinctos por huma vez semelhantes excessos na disciplina Ecclesiastica; com tudo não foi assim, pois continuarão a apresentar, e

Si e Seus Reinos maior cumulo de verdadeira gloria, que he a Divina, de todo o coração lançamos a V. M. e a toda a Sua Fidelissima Familia a Benção Apostolica, como prelude dos dons Celestiaes.

Dado em Roma a 10 de Setembro de 1778.
Anno quarto do nosso Pontificado.

e prover promiscua e confusamente os Illustrissimos Colladores, o que deo motivo, e foi a causa de se fazer a ultima Concordata de 20 de Julho de 1778, unico fundamento, que regula hoje a disciplina Ecclesiastica ácerca das Apresentações dos Beneficios, cuja tambem deixamos aqui transcripta, e em Linguagem traduzida, e annotada. Por esta S. Santidade concede aos nossos Soberanos, e a seus Successores 8 mezes, reservados quatro, e dos seis tres, onde estiverem em uso estas regras. Isto não obstante vão continuando as mesmas irregularidades, intempestivos e confusos Provimentos; o que nos dá a entender, que isto procede da falta de hum Methodo, ou Escala para contar os mezes, assim quando os Excellentissimos Bispos pedem a graça da Alternativa, como quando não gozão della, pela não ter pedido; o qual apresentamos ao publico, para Governo dos Colladores, socego dos Providos, e bom regimen da disciplina Ecclesiastica em quanto esta senão alterar, e restituir ao primitivo estado da Igreja, ficando os Senhores Bispos Colladores Ordinarios de todos os Beneficios vagos nas suas Dioceses, assim como são os Conferentes das Ordens dos Clerigos dos seus Bispados, conforme o Direito commum.

A P P E N D I X.

No anno de 1805 foi provido o Padre Joaquim Cotta da Cidade de Lisboa por hum Collador; e por outro Apresentado n'hum Beneficio vago na Collegiada de S. Bartholomeu da Cidade de Coimbra hum Padre Francisco. Na de S. Tiago da mesma Cidade acháráo-se Providos dois Padres: José Francisco Alvares, do Cadafáz, e José Ferreira Golçalves, de Lisboa, no mesmo mez, por diversos Colladores. Em 1812 foi Provido pelo Illustrissimo Senhor Nuncio em hum Beneficio vago por morte de Joaquim Pedro da Rocha, na Collegiada de S. Christovão da Cidade de Coimbra, o Padre João Duarte Beltrão, da Villa de Pedrogão Pequeno, ou do Crato; e depois da discussão da questão, que se moveo ao Reverendo Impetrante por parte do Desembargador Promotor do Juizo Ecclesiastico da mesma Cidade, appareceo dahi a dois mezes o Padre Bernardo Antonio de Almeida apresentado no mesmo por Aviso de S. A. R. expedido do Rio de Janeiro no mesmo anno de 1812, depois de se achar Collado pelo Ordinario o Impetrante. As mesmas dúvidas succedêrão ao Padre José Ferreira Cardoso, Religioso Egresso de S. Agostinho descalço, e graduado na Sagrada Theologia pela Universidade de Coimbra em o Proviemento, que lhe fez o Illustrissimo Nuncio Apostolico em outro Beneficio vago por obito de José Diogo da Veiga, na Collegiada de S. Bartholomeu, e outros muitos casos succedidos tanto na dita Cidade e Bispado de Coimbra, como noutros, os quaes por brevidade omittimos. Faz-se vêr claramente a razão da dúvida, posta pelo Desembargador Promotor do Juizo Ecclesiastico, e Bispado de Coimbra

ao Impetrante João Duarte Beltrão, e ao Padre José Ferreira Cardoso, e as finaes decisões, que no mesmo Juizo se proferirão nos ultimos dois casos, que são da maneira seguinte.

Parece não estar ainda nos termos devidos: 1.º, porque o Indulto do Provimto junto a folhas quatro, e seguintes, he condicional nas palavras: *dummodo illa dispositio ad Sedem Apostolicam hac vice pertineat*. Pelo documento de folhas onze consta ter fallecido o immediato possuidor no mez de Maio de 1811, mez este, em que pela Concordata feita entre a Sé Apostolica, e Sua Magestade Fidelissima em 20 de Julho de 1778, confirmada pela Carta Regia de 11 de Agosto do dito anno, ficou pertencendo á Real Corôa destes Reinos a nomeação para os Beneficios, que nelle vagassem; e no Indulto folhas quatro se suppõe pertencer á Sé Apostolica, e nelle senão declara, como devia, a previa Nomeação de S. A. R. para ser confirmada essa Apresentação pela Sé Apostolica; 2.º, porque o Reverendo Supplicante, na fórmula da Constituição do Bispado, deve Apresentar Dimissorias do seu Prelado, o Illustrissimo Senhor Provisor do Crato, ou pelo menos folha corrida do Grã Priorado, e em pública fórmula: satisfeito isto, não duvido, nem reparo no erro da origem, que no Indulto folhas quatro se diz deste Bispado, e portanto = *Fiat Justitia* = nos devidos termos. = Promotor, Domingues.

Vendo o Reverendo Apresentado a injusta Promoção, lançou mão dos meios, que lhe assistião, pedindo vista antes da Conclusão dos Autos, que se lhe mandou conferir pelo despacho ~~de~~ requerimento seguinte, feito para este mesmo fim,

P E T I Ç Ã O.

DIZ João Duarte Beltrão, Presbytero Secular, e Bacharel Formado em Canones, que no Breve de Indulto de Beneficio veio o Desembargador Promotor com resposta, que offende a Justiça do Reverendo Impetrante: e porque quer haver vista dos Autos antes da conclusão, por isso

Despacho.
Dêsse-lhe.
Vieira.

Pede a Vossa Senhoria se
digne madar-lha dar

E R. M.

Allegações, ou Razões á Resposta do Desembargador Promotor.

Com o devido respeito.

Não merece attenção a Resposta do sábio Desembargador Promotor, e em consequencia della senão deve demorar mais a Collação, e Posse do Reverendo Impetrante como se mostra pelas razões seguintes.

1.º Porque o Indulto impetrado e feito ao Reverendo Impetrante em nada offende os direitos Reaes, como se póde vêr das formaes palavras do artigo quarto da mesma Concordata, que para maior brevidade, e clareza, se transcrevem fielmente aqui. „ Ficarão exceptuados os Beneficios, que os „ Nuncios Apostolicos, e Cardeaes tem direito de „ prover nestes Reinos. „ Cuja excepção se o sábio, e benemerito Promotor tornar a ler na mesma Concordata, donde tirou esta Promoção, de certo achará a presente verdade: do Direito, e dos artigos antecedentes da dita Concordata se conhece, e vê que os Beneficios, que os Nuncios Apostolicos

tem direito de dar e prover nestes Reinos, erão, e são os simples das Collegiadas pela Ordem, Turno, e Regras da Chancellaria estabelecidas. Não he de presumir que o Illustrissimo Legado, e Nuncio ignorasse estas, nem que quizesse usurpar os direitos, que lhe não são inherentes. Por tanto he inattendivel huma semelhante Promoção, que não sendo nascida da rectidão, e piedade, de que he dotado o mesmo Desembargador Promotor; se deve attribuir a equivocação, pois não prejudicando os Direitos Reaes, priva o Impetrante dos que lhe assistem, dos bens, e acções; no que não utiliza nem ao público, nem ao particular.

2.^o E pelo que pertence á determinação das Constituições deste Bispado, se responde tambem, que se devem entender dos Clerigos, que são, ou estão em diversos Bispados sem a residencia, que os faça domiciliados, como tem o Reverendo Impetrante, o qual mostra claramente da primeira licença de confessar do anno de 1802, que junta; e por ella se evidencia o domicilio desta Diocese de dez annos, e mais que basta para qualquer sujeito ser ordenado pelos Prelados; e o mesmo que se acha estabelecido em Direito Canonico, Civil L. 7. Cod. de Incol., e Patrio Ord. Liv. 2. Tit. 55. §. 1., com a mesma ou mais razão o deve ser para a Collação dos Beneficios dos mesmos Clerigos Ordenados, o que muito bem conheço o Juiz Apostolico do Antepossuidor do Beneficio, Joaquim Pedro da Rocha, a quem unicamente pedio a folha corrida deste Bispado, sendo elle do de Braga; e só porque se dizia assistir na Freguezia de S. Christovão ~~esta~~ Cidade, como se vê em fol. 18 destes Autos; donde se mostra, que senão faz tambem precisa a que se

pede ao Impetrante de huma terra, onde não reside ha mais de doze annos, tendo-se mostrado sem culpa nella, quando veio para este Bispado, como já disse. He por tanto a que, conforme a Direitos deve ajuntar, só a desta Diocese, o que faz fol. 9 : a qual residencia tem sido continua nesta mesma Cidade.

Em 3.º, e ultimo lugar, Parochiou o Reverendo Impetrante em S. Pedro em 1801 para 1802, como prova a Licença junta, tem sido examinado para confessar muitas vezes, e sem interrupção de tempo tem continuado no exercicio de confessar, e mais funções Ecclisiasticas, e á excepção do primeiro anno, em que veio para este Bispado, e nos dois seguintes, nunca mais se lhe pedio folha corrida, e isto por justiça ou equidade, por ser bem notorio, e bem conhecido o comportamento do Reverendo Impetrante: tudo perante o mesmo actual Desembargador Promotor (cuja folha apresentaria, senão fosse o prejuizo que padece na demora da Collação do mesmo Beneficio.) Por tanto á vista do exposto todo veridico, e conforme a Direito, pertende o Impetrante que V. S. sem mais delonga o mande Collar, e tomar sua Posse, o que pede por justiça ou equidade: e assim o espera obter da grande rectidão, e vastos conhecimentos de V. S. *in utroque jure*, julgando as presentes habilitações validas, e conforme a Direito. = Como parte =

O Bacharel João Duarte Beltrão.

Vendo o Desembargador Provisor, e Juiz Apostolico a Justiça do Impetrante pelo exposto, proferio a Sentença do theor seguinte.

SENTENÇA.

Christi invocato Nomine. = Vistos os Autos, como se mostra que o Reverendo Justificante João Duarte Beltrão he o proprio, que se acha Provido no Beneficio, de que se trata, da Collegiada de S. Christivão desta Cidade, vago no mez de Maio do anno proximo passado por obito de Joaquim Pedro da Rocha, ultimo possuidor do mesmo Beneficio, e o Reverendo Justificante nelle Provido agora pela Bulla Apostolica de folhas, que para ser executada obteve o Regio Beneplacito de fol. 3, e se mostra outrosim que o Reverendo Justificante he Prebytero Secular Canonicamente Ordenado, habilitado, de boa vida e costumes, sem nota, crime, ou defeito, que obste á execução da Graça e Provimento do Beneficio, Collação e Posse que delle pertende: portanto julgo por provados os artigos recebidos, e conforme a Direito a Bulla do Beneficio a favor do Reverendo Justificante, não obstante o que se deduz na resposta a fol. 14, e deve cessar, visto o artigo quarto da mesma Concordata, como depois conheceo o muito Reverendo Desembargador Promotor dos Autos, que se tratão, sobre outro negocio identico: e mando que o Reverendo Provido compareça para fazer a Profissão da Fé, e ser Collado; depois do que se lhe dará seu Titulo com Mandato de *Capienda possessione*: e pague os Autos. Coimbra 12 de Junho de 1812.

Antonio José Vieira dos Guimarães.

Outro semelhante caso no mesmo Juizo, e tempo, compróva a verdade, que deixamos escripta, succedido com o Padre José Ferreira Cardoso,

Religioso Egresso de S. Agostinho descalço, Graduado na Sagrada Theologia pela Universidade de Coimbra, Provido pelo mesmo Illustrissimo Nuncio Apostolico n'outro Beneficio tambem vago em Maio de 1811 na Collegiada de S. Bartholomeu da mesma Cidade; e principiando pela resposta do Desembargador Promotor, que he do modo seguinte.

Resposta.

Do Documento fol. 7, consta vagar o Beneficio em Maio de 1811, mez, em que, segundo a Concordata assignada a 20 de Julho de 1778, e confirmada pela Carta de 11 de Agosto do mesmo anno, ficou pertencendo á Real Coroa a Nomeação para os Beneficios que vagassem nelle, Nomeação que não consta houvesse na pessoa do Habilitando, e só o Provimento do Excellentissimo Legado Apostolico; com tudo o artigo quarto da mesma Concordata he da fórma seguinte „ Quod præsens In-

„ dultum nihil officiat alteri, quo S. R. E. Car-

„ dinales, et Apostolicus Nuntius in eisdem Re-

„ gnis gaudent, sed juxta facultates eis attributas,

„ jus conferendi Beneficia, prout antea, exercere

„ poterunt. „ Aqui occorre, que esta excepção da Regra Concordada póde entender-se para aquelles mezes, que ficarão sendo proprios de S. Santidade, nos quaes poderão os mesmos Nuncios, e Eminentissimos Cardiaes dar os Beneficios na fórma que antes, e sem necessidade de Confirmação immediata que se tenha estipulado; ou póde ser que nesta excepção se tivesse em vista ficarem estes Beneficios, que podem conferir os Excellentissimos Nuncios, exceptuados da Regra, que dá certos mezes á Corôa: faz a bem desta intelligencia, o ser certo e sabido, que os Excellentissimos Nuncios só po-

dem conferir os Benefícios pertencentes á S. Sé Apostolica por vagarem em mezes de reserva, e não vagando por outro algum modo; e só o de certo, e pequeno rendimento. Por tanto como houve Beneplacito para a execução deste Provimto, no qual expressamente se diz o mez da vacatura, e na Regia Secretaria se sabe zelar bem os direitos da Real Corôa; e como não ha nenhum outro Apresentado; e o serviço da Igreja interessa o prompto, e breve Provimto dos Benefícios, não embaraço a Collação, e Posse, que se pertende.

Este Officio seja commum ao outro semelhante Provido, o Bacharel João Duarte Beltrão, já que não tinha á mão a Concordata, que agora pude haver.

Fiat justitia.

Premotor, Domingues

S E N T E N Ç A

Christi Nomine invocato, etc. Julgo provados os Artigos recebidos, visto que se mostra; que o Reverendo Justificante José Ferreira Cardoso he o proprio, que se acha Provido no Beneficio da Collegiada de S. Bartholomeu desta Cidade, vago no mez de Maio por obito de José Diogo da Veiga, ultimo possuidor do mesmo Beneficio, e Provido o Reverendo Justificante por Bulla Apostolica com Beneplacito Regio para ser executada; e se mostra outrosim o mesmo Justificante Presbytero Secularizado pelo de folhas, dispensado para poder obter, e possuir hum Beneficio pelo Breve, e Indulto fol. 22 vers., e ~~Canonicamente~~ Ordenad e o habilitado, idoneo, e sem crime, ou impedimento que lhe obste á Collação, e Posse, que pertende

do mesmo Beneficio : Por tanto julgo conforme a Bulla do Provimento do Beneficio a favor do Reverendo Justificante, assim como o Indulto, que o habilita para obter hum Beneficio, não obstante a Profissão Religiosa, e mando ao Rev. Provido, que compareça para fazer a Profissão da Fé, e ser Collado; depois do que se lhe dê seu Titulo com Mandado de *Capienda possessione*: e pague os Autos. Coimbra 12 de Junho de 1812.

Antonio José Vieira dos Guimarães.

A' vista destes referidos exemplos todos verdadeiros, como os mesmos mostram, e dos proprios Autos, que na Camara Ecclesiastica de Coimbra se achão, bem se conhece, que a falta de Methodo, ou Escala para contar os mezes da Alternativa tem sido a causa de tão illegitimos procedimentos não só em Coimbra, mas em outros muitos Bispados. He por tanto o unico remedio para curar estes males (o que aqui pómos) em quanto durar a presente disciplina, a qual se deve alterar, ou para melhor dizer, pôr no primitivo estado da Igreja, para o que servirá muito, o evitar-se as Ordenações vagas: esta verdade a prova o feliz estado, em que se achava a Igreja até o seculo decimo em que ellas principiárão; porque Ordenando-se os Clerigos a titulo de Igreja, já não podião haver simonias, e outras desordens, de que a mesma abunda nos presentes tempos, visto que ella he que procurava quem fosse capaz de a servir, e não elles á mesma; e por isso sempre os teve bons, e só os necessarios: outro remedio que ha, em quanto durar a disciplina actual, he embaraçar os recursos a Roma nas cousas, que não são essen-

ciaes ao Pontificado, bem como he a Collação dos Beneficios, etc. o que muito bem conhecêrão os nossos Soberanos. O Senhor D. Manoel, pelo Alvará de 3 de Novembro de 1512, prohibio, e ordenou, que ninguem impetrasse Beneficio sem Beneplacito Regio: que todo o que o obtivesse, não poderia tomar posse d'elle sem este: que o não recebesse de estrangeiro, ou Procuração para tomar posse d'elle. Pelo Alvará de 10 de Dezembro de 1515, determinou, e prohibio, que ninguem impetrassê Beneficio de homem vivo, ou citasse ao outro para Roma. Pelo de 27 de Maio de 1516, prohibio se impetrassem Bullas em Roma contra as Graças concedidas ao Rei, e Rainha. Pelo de 18 de Dezembro do mesmo anno, mandou, que senão publicassem Inhibitorias entre os seus Ministros sem elle ser sabedor. Coll. de Extr. de D. N. de Leão p. 4. Tit. 12. Foi deste modo pois, que elle fez impraticavel as Negociações da Curia Romana sem o seu Beneplacito. Pelas Concordatas do Senhor D. Pedro I. feitas em Elvas, no Artigo 22: pelas do Senhor D. João I. Artigo 87: e pelas Leis de 28 de Agosto de 1767 e de 2 de Abril, e 30 do mesmo mez e anno, estabelece-se o mesmo.

Eis-aqui temos a Legislação, que até agora tem havido ácerca da materia Beneficiária: e para que se guarde a regularidade, e se provão com a certeza que a mesma presente Disciplina exige, apresentamos ao Público os Methodos, e Escalas para contar os mezes da Alternativa.

M A P P A .

Dos mezes, que depois da Concordata de 20 de Julho de 1778, ficão pertencendo a cada hum dos tres Colladores, quando o Ordinario não tem pedido, e obtido a Graça da Regra da Chancelaria.

As que vagarem em Janeiro pertencem ao Papa.					
Em Fevereiro	-	-	-	-	ao Rei.
Em Março	-	-	-	-	ao Bispo.
Em Abril	-	-	-	-	ao Papa.
Em Maio	-	-	-	-	ao Rei.
Em Junho	-	-	-	-	ao Bispo.
Em Julho	-	-	-	-	ao Papa.
Em Agosto	-	-	-	-	ao Rei.
Em Setembro	-	-	-	-	ao Bispo.
Em Outubro	-	-	-	-	ao Papa.
Em Novembro	-	-	-	-	ao Rei.
Em Dezembro	-	-	-	-	ao Bispo.

M A P P A dito, quando o Ordinario tem pedido, e accettato a mencionada Graça.

Janeiro	-	-	-	-	ao Papa.
Fevereiro	-	-	-	-	ao Bispo.
Março	-	-	-	-	ao Rei.
Abril	-	-	-	-	ao Bispo.
Maio	-	-	-	-	ao Papa.
Junho	-	-	-	-	ao Bispo.
Julho	-	-	-	-	ao Rei.
Agosto	-	-	-	-	ao Bispo.
Setembro	-	-	-	-	ao Papa.
Outubro	-	-	-	-	ao Bispo.
Novembro	-	-	-	-	ao Rei.
Dezembro	-	-	-	-	ao Bispo.

I N D I C E

Das materias que contém este Opusculo.

- A Concordata de 1588, que contém o regulamento, com que se devem provér os Beneficios da Sé Cathedral de Coimbra, comprehendido nos dois artigos seguintes.* - - - - - 1
- Artigo I. *De todos os Beneficios vagos da parte direita do Côro, ou da Epistola, pertence a data só ao Senhor Bispo.* - - - - - 13
- Art. II. *E dos que vagarem da parte esquerda do mesmo Côro só ao Deão, e Cabido.* - - - - - ibid.
- Concordata de 20 de Julho de 1778.* - - - - - 19
- Art. I. *O Santissimo Papa neste concede aos nossos Soberanos de Portugal, e Algarves a Nomeação para todos os Beneficios Ecclesiasticos, que vagarem por morte dos respectivos Possuidores nos quatro mezes dos oito, que lhe são reservados, excepto os que exceptua abaixo.* 21
- Art. II. *A Collação das Dignidades maiores nas Igrejas Cathedraes, e das Principaes das Collegiadas pertence a S. Santidade.* - - - - - 27
- Art. III. *Todos os que forem nomeados para Beneficios, ainda que seja por ElRei, devem pedir, e obter da Sé Apostolica a Confirmação delles.* 29
- Art. IV. *Dos Beneficios de pequeno Rendimento fica sempre pertencendo a data aos Nuncios Apostolicos, e Cardeaes, como antes desta Concordata.* - - - - - ib.
- Art. V. *O Direito de admittir livremente a Renuncias, e Coadjutorias, fica sempre salvo á Sé Apostolica, não obstante esta Concordata.* 33
- Appendix. - - - - - 40
- Mappa para contar os mezes da Alternativa, con-*

forme a Regra oitava da Chancelaria, e Concordata de 1778, quando pedirão a Graça da Alternativa. - - - - - 50

Mappa para contar os mezes da mesma, segundo a Regra oitava da Chancelaria, e a Concordata de 1778, quando a não pedirão, nem a gozão. ibid.